



Processo nº	11624.720157/2011-03
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2301-007.762 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	6 de agosto de 2020
Recorrente	GERMER INDUSTRIAL S A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como APP da área tributável do imóvel rural, bem como de utilização limitada, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à efetiva comprovação

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT.

É valida a utilização do Sistema de Preços de Terras (Sipt) com aptidão agrícola para arbitramento da base de cálculo do ITR.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-007.761, de 6 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10980.016188/2007-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela primeira instância de julgamento, em que foi julgada improcedente a Impugnação, mantendo-se o lançamento do ITR dos exercícios em questão. O lançamento suplementar decorreu de glossa de área de preservação permanente e arbitramento do VTN com base no SIP.

As circunstâncias detalhadas da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. No voto exarado constam os fundamentos da decisão, sumariados na ementa:

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigências legais de entrega do ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto, será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

No Recurso apresentado, em similitude com a Impugnação, argui: (i) que para provar o ponto fulcral da autuação seria necessário apresentar o “levantamento topográfico”, sendo que no prazo concedido pela fiscalização afigura-se insustentável a realização desse trabalho técnico, havendo, portanto, clara violação ao direito de defesa; (ii) que a área se encontra dentro de uma reserva ecológica, sendo proibida a exploração da Mata Atlântica; (iii) que com a proibição de exploração de áreas abarcadas pela Mata Atlântica, foram revogadas as autorização de desmatamentos e projetos em curso, conduzindo à indisponibilidade administrativa, nos termos da proposta ação judicial, cuja petição inicial foi juntada à impugnação.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Conheço do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar suscitada de violação do direito de defesa, sem razão o Recorrente. Apesar de deferida a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, a Recorrente quedou-se inerte, sequer os apresentado na impugnação. Nesse sentido,

adiro às razões do acórdão recorrido (fl. 128), em consonância com o art. 37, §3º, RICARF:

O lançamento em questão resultou de procedimento interno de análise da declaração do ITR dos Exercícios 2003, 2004 e 2005. O início do procedimento de ofício foi cientificado à contribuinte com o envio do Termo de Intimação Fiscal, que lhe foi entregue em 03/09/2007 (fls. 17), onde foi exigido que, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da intimação, fossem apresentados os documentos ali relacionados, para comprovação de informações prestadas nas DITRs citadas. Atendendo a um pedido da interessada, esse prazo foi prorrogado por mais vinte dias. Apesar de não constar dos autos comprovação de que a interessada foi cientificada do deferimento do pedido de prorrogação do prazo para atendimento da intimação, é importante observar que o lançamento de ofício somente foi formalizado dois meses depois da data de apresentação do requerimento de mais prazo pela interessada. Acrescentando-se o prazo legal de 30 dias para impugnação do lançamento, vê-se que a interessada teve ao menos três meses para providenciar os documentos necessários para comprovação dos dados declarados nas DITRs, não havendo justificativa para se reconhecer que a falta de tempo impediu-a de apresentar comprovantes para amparar a revisão do lançamento. Além disso, depois da impugnação, até o presente momento, a interessada não juntados aos autos qualquer outro documento comprobatório da situação do imóvel. Em razão de a contribuinte ter sido devidamente científica do lançamento e de ter sido dado a ela o direito de apresentar sua impugnação e de instaurar o contraditório, fica afastada qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa. Registre-se que compete à autoridade fiscal avaliar se é cabível o lançamento de ofício, não estando obrigada a consultar previamente o contribuinte se entender que existem elementos suficientes para justificá-lo.

Portanto, não houve qualquer violação ao direito de defesa da Recorrente. A rigor, conforme passo a demonstrar, o que houve foi uma completa ausência de produção de provas pelo Recorrente, tendentes à desconstituição do auto de infração. Nesse sentido, adentrando ao mérito, observo que a autuação materializou-se nos seguintes fundamentos:

- ITR de 2003, pela glosa das áreas relativas à Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Também houve a consideração do VTN de acordo com as informações do SPIT e não dos valores declarados na DITR.
- ITR de 2004 e 2005, em relação ao VTN, pela consideração das informações sobre preços de terra constantes do SPIT, e não dos valores declarados na DITR

Compulsando o recurso, não se depreende qualquer menção ao VTN que a Recorrente entende correto, muito menos qualquer prova que o corroborasse. Portanto, tem-se por incontrovertido esse fato gerador, posto que não contestado.

Outrossim, não se refutam no presente recurso, de forma específica, as áreas que foram glosadas relativas à área de preservação permanente e de utilização limitada, então indicadas no ITR de 2003. Ora, a Recorrente não faz qualquer menção em seu recurso da entrega eventual do ADA, com as informações sobre as áreas isentas do ITR existentes no imóvel; bem como não cita qualquer laudo técnico com discriminação das áreas

de preservação permanente e reserva legal do imóvel; nem mesmo eventual averbação junto ao cartório de registro de imóveis. Nada é, repita-se, sequer citado nas razões recursais.

O único fundamento de mérito do recurso refere-se à suposta localização da área do imóvel rural, a qual se encontraria em uma reserva ecológica, a Mata Atlântica, o que decorre em sua indisponibilidade administrativa. Isso porque, com a proibição de exploração da Mata Atlântica, teriam sido revogadas as autorização sobre desmatamentos e projetos em curso, questão levantada pela Recorrente em uma ação judicial.

Quanto a esse fundamento, registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996. Assim, reportando-se ao acórdão recorrido, “não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado” (fl. 131).

Mesmo se entendido de modo diverso – ou seja, que se imporia a isenção em virtude do reconhecimento de área ocupada com vegetação primária da Mata Atlântica, em momento anterior à Lei em referência –, no presente caso, como já mencionado, nenhuma prova foi apresentada pelo Recorrente, sequer da localização efetiva do imóvel em área ocupada pela Mata Atlântica.

É que a Mata Atlântica é expressamente prevista na Constituição como patrimônio nacional, impondo-se seu uso apenas dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, §4º, da CF).

Visando à preservação do patrimônio nacional, foi editado o Decreto n.º 750/93 (atualmente revogado), citado pela Recorrente, que proibiu, em seu art. 1º, o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica:

“Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.”

A área de Mata Atlântica, de acordo com art. 3º do aludido Decreto, é aquela compreendida por “formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações

estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semi decidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.”

Nesse sentido, mesmo que se entenda que as áreas de Mata Atlântica enquadram-se no conceito de área de relevante interesse ecológico, subsumindo-se à noção protetiva do Decreto n.º 750/93 (aplicável na época dos fatos), não seria o caso de reconhecer a isenção legal no presente caso, eis que embora alegado pela Recorrente a presença de áreas de Mata Atlântica, não há qualquer laudo técnico, emitido por profissional da engenharia, acompanhado de ART, comprovando a existência das florestas nativas, nem mesmo certidão do IBAMA, atestando-a

Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente Redatora